



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.720506/2010-61  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-011.425 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Embargante** CONSELHEIRO  
**Interessado** JOÃO BOSCO PINHEIRO E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2006

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Recurso voluntário procedente

Crédito Tributário nulo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a contradição neles apontada, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.425 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.720506/2010-61

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é a Resolução de n.º 2402-000.852, proferida em julgamento realizado em 07/07/2020, em julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

A decisão paradigma, constante da Resolução n.º 2402-000.851 (autos do processo de n.º 10680.720501/2010-38), reproduzida na resolução embargada, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse se houve antecipação de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em relação ao exercício de 2005, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado restou atingido pela decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura da resolução, em 28/08/20, constatou a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois no presente caso, o ITR discutido é referente ao exercício de 2006, para cujo exercício o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde ao dia 01/01/2006, ensejando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório!

## Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

### INTRODUÇÃO

Conforme aponta o ilustre presidente deste colegiado nos embargos de declaração opostos, de fato, a resolução embargada apresenta contradição entre a conclusão e os seus fundamentos, pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante da Resolução de n.º 2402-000.851, proferida nos autos do processo de n.º 10680.720501/2010-38, que converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB informasse se houve antecipação de pagamento de ITR em relação ao exercício de 2005, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme trecho do julgado em questão a seguir reproduzido:

O lançamento suplementar do ITR, Exercício 2005, foi formalizado através da ciência da Notificação de Lançamento n.º 06101/00017/2010, em março de 2010 -considerando que o lançamento ocorreu em 20/03/2010 e a Impugnação foi apresentada em 16/04/2010 (fls. 2 e 17), assim, mais de 5 anos após a data do fato gerador - 1701/2005,

configurando a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face da consumação da decadência.

(...)

O direito de a Fazenda Nacional lançar decaiu após cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício operou-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do arts. 150, § 4º, e 156, V, do CTN.

Conforme se verifica na Notificação de Lançamento de fls. 2 e ss, **o presente processo tem por objeto o crédito tributário de ITR do exercício de 2006, sendo a exação regularmente constituída em 22/03/2010**. Portanto, ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não existe, *in casu*, possibilidade de decadência, razão pela qual o paradigma em questão não se aplica aos créditos em discussão nos autos.

Evidenciada a contradição entre a decisão e os seus fundamentos, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese deste relator ser acompanhado pelo colegiado no entendimento exposto, o recurso voluntário interposto passa ser apreciado em suas razões, o faço a seguir, após breve resumo dos fatos e elementos do processo.

### **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO**

Em 22/03/2010, às 09:00, foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 06101/00022/2010, fls. 2 e ss, referente à Declaração n.º 06.69644.81, entregue em 28/09/2006. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2006, no Valor de R\$ 41.819,98, Juros de Mora de R\$ 15.858,13, Multa de Ofício de R\$ 31.364,98, totalizando R\$ 89.043,09, haja vista a não comprovação de área de preservação ambiental e do valor da terra nua declarada.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação n.º 06101/00114/2009, de lavra em 04/05/2009, 09:00, fls. 7 e ss, referente aos exercícios de 2005 a 2006.

### **DEFESA**

Irresignado com o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 19 e ss, alegando em síntese preliminar por ausência de contraditório durante o período de fiscalização; dificuldade para cumprir as determinações quanto à elaboração de laudo de avaliação do imóvel, especialmente em relação ao prazo exíguo que foi dado, mas que fez o possível, traduzido na apresentação de declaração da Fazenda Pública do município; duplicidade de sujeito passivo ante à propriedade pertencer a duas pessoas, entendendo ser obrigatório a notificação de todos; pugnou ao final pela procedência da defesa e outros pedidos.

Apresentou cópia de documentos para amparar suas alegações, fls. 30 e ss.

## DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão n.º 03-51.542, de 10/04/2013, fls. 50 e ss, conforme ementa abaixo transcrita:

### DA SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL.

Na intimação de um dos co-proprietários do imóvel considera-se o outro intimado, pelo princípio da solidariedade existente entre as pessoas com interesse comum no fato gerador da obrigação principal.

### DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída do cálculo do ITR, exige-se que a área de preservação permanente, declarada para o ITR/2006 e glosada pela autoridade fiscal, tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

### DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2006 pela autoridade fiscal, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando de forma convincente o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

O recorrente foi regularmente notificado em 07/06/2013, conforme fls. 56/61.

## RECURSO VOLUNTÁRIO

### i. ADMISSIBILIDADE

A peça recursal foi interposta em 25/06/2013, fls. 64 e ss, por advogado, procuração a fls. 90, e é tempestiva, obedece aos requisitos legais, ao que dela tomo conhecimento.

Em detido exame às razões de defesa apresentadas no recurso, verifico serem as mesmas expostas na impugnação, fls. 19 e ss, com destaque que, entre os pedidos, requer que seja notificado o procurador, além do protesto geral por provas.

### ii. PRELIMINARES

#### a) Ausência de contraditório durante a fiscalização

Quanto à alegada ausência de contraditório durante o período de fiscalização, aplica como *ratio decidendi* o precedente deste Conselho abaixo:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Súmula CARF n.º 162)

Sem razão.

## b) Obrigação solidária

Alega duplicidade de sujeito passivo ante à propriedade pertencer a duas pessoas, entendendo ser obrigatório a notificação de todos.

A autoridade tributária elegeu aquele contribuinte responsável pela declaração prestada ao órgão fiscal (DIRTR) e, tratando-se de sujeito passivo de obrigação tributária a responsabilidade é solidária, sem comportar qualquer benefício de ordem, nos termos em que rege o arts. 124 e 125 do Código Tributário Nacional.

Portanto, é direito subjetivo do fisco eleger tantos sujeitos quantos forem, lembrando-se que o pagamento efetuado por um dos codevedores aproveita aos demais, quando for o caso.

Sem razão.

## c) Cerceamento do direito de defesa

Alega dificuldade para cumprir as determinações quanto à elaboração de laudo de avaliação do imóvel, especialmente em relação ao prazo exíguo que foi dado, mas que fez o possível, traduzido na apresentação de declaração da fazenda pública do município.

O recorrente alega, quanto ao preço arbitrado, **ser fora da realidade**, tanto que apresenta uma declaração da prefeitura do município quanto ao efetivo VTN, fls. 17, com a informação de R\$ 574,18, muito diferente daquele constante do extrato de consulta ao SIPT, fls. 10, de R\$ 1.547,37. **Não identifiquei também qual aptidão agrícola foi utilizada na exação**, conforme abaixo copio a tela:

SIPT, 5. CONSULTA, CONS-VTN ( CONSULTA VTN )  
RFB

USUÁRIO: ALEXANDRE  
18/03/2010 11:19

VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA

EXERCÍCIO : 2006  
NOME DO MUNICÍPIO : SANTA BARBARA  
ORIGEM INFORMAÇÃO :  
VTN DITR : 1.547,37

UF : MG

APTIDÃO AGRÍCOLA VTN MÉDIO/HA

576,42

PF1 AJUDA PF3 RETORNA PF12 TERMINA  
PF10 MOSTRA LOCALIZAÇÃO/SOLO PF11 IMPRIME



O art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que permite o arbitramento de valor da propriedade rural pelo fisco, em havendo subavaliação, estabelece certas condições estabelecidas no §1º, remissivas ao art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 1993 que diz:

Lei nº 8.629/1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

(...)

II - **aptidão agrícola**; (grifo do autor)

Portanto, a aptidão agrícola é elemento obrigatório para a arbitragem.

Aliás, este também é o entendimento que vem se pacificando neste Conselho, conforme Acórdão nº 9202-007.335 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 25/10/2018, de ementa a seguir transcrita:

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT).  
VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Ausente elemento fundamental para o arbitramento, por consequência o VTN utilizado na exação não pode ser aproveitado, restando também nula a exação, eis que realizada fora do que determina o art. 142 do CTN, em especial quanto ao cálculo do montante devido.

### iii. CONCLUSÃO

Deixo de analisar os demais pedidos do recurso, haja vista restarem prejudicados.

Por tudo posto, voto por dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e, em consequência, dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino